



## O NÃO RECONHECIMENTO DO POLIAMOR COMO ENTIDADE FAMILIAR

Kethlen Layla Teixeira<sup>1</sup>  
Tamiris Zanol de Souza<sup>2</sup>  
Daniela Turcinovic<sup>3</sup>

**PALAVRAS CHAVE:** Poliamor. Entidade Familiar. CNJ.

**INTRODUÇÃO**—Considerando as transformações sofridas pelo sistema jurídico diante da contemporaneidade e das diversas vivências familiares, buscou-se analisar a decisão do Conselho Nacional de Justiça de proibir que os cartórios extrajudiciais lavrem escrituras públicas declaratórias de união estável poliafetiva em contraponto aos preceitos atuais do direito de família.

**METODOLOGIA**—Utilizou-se a pesquisa bibliográfica, incluindo doutrinas e decisões judiciais sobre o tema.

**RESULTADOS E DISCUSSÃO**—Inicialmente considerava-se família, apenas a oriunda do casamento entre homem e mulher, e valorizava-se a ligação biológica entre seus componentes, marginalizando diversas formas de arranjos familiares. Após a Constituição de 1988 o direito de família sofreu transformações decorrentes da incidência dos princípios constitucionais, legitimando novos modelos familiares, como a união estável e sua equiparação ao casamento, consagrada no art. 226, §3º da CF/88. Além disso, tanto a CF/88 em seu art. 226, §4º, o conhecido rol exemplificativo, como o entendimento dos tribunais, tem sido no sentido de reconhecer outras modalidades familiares, tal como a família monoparental, reconstituída e a homoafetiva, baseando-se em princípios como a dignidade da pessoa humana, intervenção mínima do Estado e principalmente da afetividade.

Nesse cenário, discute-se o reconhecimento das uniões poliafetivas, relacionamentos múltiplos e abertos que admitem a coexistência de duas ou mais relações paralelas, em que todos conhecem-se e aceitam-se (PAMPLONA; STOLZE, 2014). O judiciário já se deparou com lides sobre o poliamor, como um julgado da Comarca de Porto Velho, no qual um homem casado mantinha um núcleo familiar com outra mulher, sendo que ambas aceitavam a situação. Em razão das características do caso, o tribunal entendeu pela divisão do patrimônio do falecido entre as “esposas”.

Recentemente o CNJ manifestou-se pela proibição da lavratura de escritura pública declaratória de união poliafetiva. Os conselheiros não reconheceram essa relação como união estável pautados no fato de que ocorrem em pequena proporção, são recentes, não tem aprovação social e carecem de base legal, de modo que a escritura pública não poderia atestar um ato ilícito. Tal posicionamento mostra-se discrepante frente à realidade social da família, que é sensível às transformações sociais e vinculada aos novos valores que emergem do anseio popular. De fato, tais relações se sobrepõem as normas devido à flexibilidade que deve ser concedida na aplicação do direito e a valoração atual da dignidade da pessoa humana, que reflete no reconhecimento das mais diversas formas do indivíduo se relacionar. Alguns conselheiros, assim como o Instituto Brasileiro do Direito de Família manifestaram-se nesse sentido, ressaltando que a Constituição Federal estende sua tutela a qualquer família, sem cláusula de exclusão ou de hierarquia.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS** - Analisando os argumentos do CNJ, percebe-se a influência de valores morais e religiosos que buscam o reconhecimento apenas da família monogâmica. Porém, tal entendimento não deve prevalecer, pois confronta o dever do Estado de resguardar o direito de todos, contraria a evolução do direito de família e afronta princípios basilares que buscam valorizar a dignidade da pessoa humana. Assim, legitimar a união poliafetiva não é apenas resguardar o direito daqueles que vivem o poliamor, mas cumprir a função estatal de cancelar tutela jurídica efetiva a todos seus jurisdicionados, independente da formação familiar estabelecida, para que usufruam do direito à sua dignidade enquanto pessoa humana.

### BIBLIOGRAFIA

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; STOLZE GAGLIANO, Pablo. Direito Civil, v.6: **Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v.5: **Direito de família**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000**. Brasília, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 29 de junho de 2018.

<sup>1</sup> Acadêmica do sexto período do curso de Direito do CEULJI/ULBRA, e-mail kethlenlaylla@gmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmica do sexto período do curso de Direito do CEULJI/ULBRA, e-mail tamirisanol@hotmail.com.

<sup>3</sup> Professora orientadora, e-mail turcinovic\_adv@hotmail.com.